



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.572/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, do Sr. **Airton Moraes da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 807761, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório sugerindo a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa tendo a Auditoria entendido que os argumentos apresentados não elidem as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA (fls. 143/145) apontando, em princípio, que faltam as fichas financeiras correspondentes do período de 1982 a 1993 para que seja analisada a possibilidade do ex-servidor incorporar aos seus proventos o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função, entendendo, então, como crucial a comunicação ao representante do Instituto de Previdência, para que a este seja dada a oportunidade de proceder com as diligências necessárias para demonstrar que houve a incorporação da gratificação aos vencimentos antes da EC 20/98.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público Especial pugnou pela baixa de Resolução ao representante da PbPrev, no intento de assinar-lhe prazo para proceder às diligências cabíveis, com o envio de documentos necessários à análise da legalidade do ato sob apreciação, sob pena de emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas as fichas financeiras correspondentes ao período de 1982 a 1993, para que seja analisada a possibilidade do ex-servidor incorporar aos seus proventos o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.572/19

Objeto: Aposentadoria
Aposentando (a): Airton Morais da Silva
Órgão: PARAÍBA PREVIDÊNCIA
Responsável: Yuri Simpson Lobato

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 081/2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.572/19, que trata da aposentadoria do Sr. **Airton Morais da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 807761, lotado na Secretaria de Estado do Governo,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas as fichas financeiras correspondentes ao período de 1982 a 1993, para que seja analisada a possibilidade do ex-servidor incorporar aos seus proventos o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Outubro de 2019 às 14:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO